



EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO DE FACTO NA ESFERA PATRIMONIAL DAS PARTES. *PARTE I*

Samussone Zandamela | Advogado
s.zandamela@sza.co.mz

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Foi aprovada em 11 de Dezembro de 2019, a Lei nº 22/2019 (Lei da Família), este dispositivo legal com exactamente 442 artigos, veio revogar a antecessora Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, e entrou em vigor exactos 30 dias após a sua publicação no Boletim da República (vide art. 442 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família).

Na apreciação deste novo quadro normativo, é notório, que a nova lei veio trazer uma nova abordagem para o tratamento de algumas questões jurídico-familiares, seja do ponto de vista de questões meramente familiares, como também questões de outra índole.

Assim, por ser importante, e não obstante a impossibilidade de abordar todas estas questões jurídico-familiares, escolhemos para este pequeno artigo, abordar sobre o instituto da União de Facto, concretamente sobre os ***EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO DE FACTO NA ESFERA PATRIMONIAL DAS PARTES.***

Samussone Zandamela
Advogado, LDA

2. UNIÃO DE FACTO

Antes que possamos avançar com o tratamento deste instituto, urge a necessidade de conceitualizá-lo, pelo que, este conceito pode ser encontrado no nº 1 do art. 207 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família que dispõe que união de facto "... é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não tenham celebrado".

Da interpretação do artigo em alusão, importa retirar os requisitos pertinentes para assim apurarmos a existência da união de facto, assim, dos requisitos que podemos encontrar são:

Ora, para que a união de facto seja determinada ou legalmente válida, existe um período temporal que a lei exige, para que tal união se considere união de facto e, para completar a conceitualização, vislumbresse o período temporal de três (3) anos de união entre as partes (Homem e Mulher), de -

acordo no que dispõe o nº 2 do art. 207 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família. Nesta senda, não é qualquer ligação singular entre homem e mulher, com carácter estável e duradouro, que se pode considerar união de facto, até porque além do requisito temporal, que passou de (1) ano, para os (3) anos, a Lei impõe a existência dos outros requisitos, como o Dever de coabitação e residência do casal, aplicando-se com as necessárias adaptações para união de facto, pressupondo para o efeito, a obrigação recíproca de comunhão de cama, mesa e habitação, conforme versa o nº 1 do Artigo 100 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família.

2.1. FORMAS DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FACTO

Apesar do interesse do presente artigo girar em torno de uma das formas de reconhecimento da união de facto (reconhecimento judicial), urge frisar que, legalmente existem duas formas de reconhecimento da união de facto que são:

- * Reconhecimento administrativo – disposto no art. 209 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família, e;
- * Reconhecimento judicial – disposto no art. 211 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família.

3. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO DE FACTO

Conforme a própria lei dispõe, “a existência da união de facto pode ser declarada por via judicial”, ou seja, em situação de alguma adversidade que surja no decurso da união, havendo como consequência dessas adversidades o interesse ou vontade de fazer reconhecer ou cessar aquela união e, em consequência uma das partes buscar alguma partilha dos bens adquiridos na constância de referida união de facto, sem descorar que, a união de facto produz efeitos imateriais e patrimoniais e, a quando da cessação dessa união -

o foco das partes é de se digladiar com o interesse de fazer ingressar para a sua esfera individual os bens adquiridos na constância da união de facto, fazendo-se valer de acções fraudulentas ou não para atingir esse efeito ou então, fazer constar do património comum, bens dos quais se tem pleno conhecimento que não fazem parte da universalidade dos bens adquiridos na constância da união de facto, ou seja, bens próprios de uma das partes, buscando-se assim o fim último a partilha.

Samuano Zardameli
Advogado, LDA

Nº 1 do art. 211 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família

3.1. EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO DE FACTO

Parafraseando, o ilustre Dr. Têlio Chamuço, no seu artigo *“O Novo Regime da União de Facto na Nova Lei da Família”* publicado no Jornal O País, à 16 de Janeiro de 2020 efeitos patrimoniais retro mencionados, podem resultar de um cenário onde as partes estão ambos vivos (Ex-unidos de facto) ou ainda depois da morte de um deles, neste cenário se produzem efeitos sucessórios e, por esta via, o regime da união de facto deverá ser conjugado com as disposições da actual Lei das Sucessões (Lei nº 23/2019), na parte que diz respeito a administração da herança e critérios de elegibilidade do cabeça-de-casal, classe dos sucessíveis e qualidade de herdeiro, direito à meação, entre outros direitos, sem perder de vista o tratamento de matérias relacionadas em demais legislação incluindo o Código de Processo Civil (CPC), Código de Registo e Notariado entre outros.

Ora, pretendendo uma das partes (ex-companheiros) fazer cessar esta união por meio judicial, de acordo com o preceituado no nº 2 do art. 211 da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro - Lei da Família, deverá fazê-lo por meio de uma *“...acção visando a declaração da existência ou cessação da união de facto segue a forma expedita de processo de jurisdição voluntária, aplicando-se as regras estabelecidas nos artigos 1409º, 14010º, 1411º e numero 2 do artigo 1414º, do Código de Processo Civil”*. Ora, é exactamente aqui onde reside uma das controversas, no nosso entender, deste regime e da sua tramitação, tal que abaixo vemos.

Em sede de jurisdição voluntária o tribunal não está sujeito aos critérios de legalidade, podendo decidir segundo o que lhe parecer mais justo, podendo ignorar assim as provas juntas pelas partes ao processo e ainda, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar inquéritos, recolher informações que achar conveniente e ainda recusar as provas que considerar desnecessárias de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 1409 conjugado com o art. 1410 todos do CPC (o destaque e sublinhado são nossos). Acrescendo ainda o facto de que a **decisão** proferida em sede de **jurisdição voluntária pode ser alterada** com o fundamento em circunstância supervenientes, de carácter objectivo ou subjectivo, entretanto, essa alteração é feita **sem prejuízo dos efeitos já produzidos** (vide art. 1411 do CPC) (o destaque e sublinhado são nossos).

Ora, isto quer dizer que: sujeito A pode ir demandar em tribunal contra sujeito B, com intuito de ver reconhecida ou cessar determinada união de facto e, juntando para efeito todos elementos de prova que achar convenientes e arrolar testemunhas e, chamado o sujeito B para responder a demanda, fazer uso das mesmas prerrogativas e, pela livre apreciação a qual o tribunal está sujeito, apreciar ou não determinados meios de prova e requerer livremente determinadas diligências e, em consequência disto, reconhecer, e fazer cessar determinada união de facto e, consequentemente a partilha dos bens que outrora o A, tenha elencado, em sede do processo de reconhecimento judicial, assim, com a decisão já tomada, os efeitos produzidos na esfera jurídica de ambos (sujeito A e B), podem, acarretar prejuízos para o B, que em cumprimento as decisões dos Tribunais, conforme obriga o Art.º 214 da CRM, entrega voluntariamente os referidos bens ao A, sem olvidar da alteração que a mesma decisão possa sofrer, conforme o n.º 1 do art. 1411 do CPC que dispõe

“Nos processos de jurisdição voluntária as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em -

circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso”, entendendo-se, como os efeitos a partilha/divisão dos bens, que volvido algum lapso de tempo, pode o A, alienar a um terceiro, ou na pior das hipóteses deixar o bem deteriorar-se por culpa imputável a sua própria pessoa.

Ora, traduzindo a norma precedente na prática filtrando-se ao episódio relatado, diante daquelas situações onde o intuito é a partilha, poderá primeiro ser reconhecida uma união de facto inexistente (se tribunal entender que determinada situação constitui união de facto), ou quando não se tenha considerado todos os factos alegados pelas partes, ou quando exista uma certa insuficiência de capacidade técnico-jurídica, para examinar minuciosamente as provas apresentadas no processo, e em virtude desse erro crasso por parte do tribunal poderão ser partilhados a favor de uma das partes (A ou B), bens que nunca chegaram a lhe pertencer.

Dai que surge o nosso questionamento, Quid iuris aos bens partilhados por consequência da cessação de uma união de facto que veio se comprovar por factos supervenientes que nunca existiu?

Voltaremos a esta questão mais tarde.

FIM DA PARTE I